

DOM 20/01/2005 p.2

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 033/01

OF. ATL. nº 018, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4071/2004

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à Chefia do Executivo Municipal cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do dia 16 de dezembro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 033/01, de autoria do Vereador Antonio Salim Curiati Júnior, dispondo sobre autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de Direito sediadas no Município, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento, nas dependências dessas entidades, de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações.

Vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, sobre os quais discorrerei a seguir, impedem-me de sancionar o texto em questão, ainda que reconhecendo os propósitos que certamente o ditaram.

Por primeiro, quero destacar que as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI são, em sua essência, órgãos colegiados que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual, modificada pela Lei Federal nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001, vem a ser o Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda segundo o mesmo Código, as diretrizes do regimento de tais Juntas Administrativas são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que tem sede no Distrito Federal e é presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União (cf. art. 10, "caput", combinado com art. 12, VI, da citada lei Federal nº 9.503, de 1997).

Como já é possível aferir do pouco até aqui exposto, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações têm seu regramento estabelecido e balizado por normas federais, revelando-se de todo ilegal que normas municipais disponham sobre o que lhes é vedado legislar.

De fato, o trânsito é matéria que interessa a todo o território nacional, razão pela qual as regras a tanto relativas são de âmbito federal, ainda que com respeito à autonomia dos entes federados. Mas, esse respeito não pode desatender à necessidade de harmonização na prestação de serviços à sociedade civil. Bem por isso, como já remarcado, é o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN o órgão que estabelece as diretrizes para a elaboração do Regime Interno das Juntas Administrativas em comento.

Atualmente, vigem as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, às quais o Município de São Paulo já se adequou, mediante a edição dos Decretos nºs 44.273, de 22 de dezembro de 2003, e 45.377, de 7 de outubro de 2004, ambos versando sobre a constituição das Juntas em tela, sendo o último deles destinado a regulamentar a indicação de representantes da comunidade para compô-las.

Como se vê, a composição dos órgãos colegiados em evidência obedece a regras de abrangência nacional, não podendo leis locais alterá-la, sob pena de cometimento de evidente ilegalidade.

Só pelas razões até agora aduzidas, não comportaria o texto aprovado por essa Egrégia Câmara a sanção pretendida. Porém, ainda não é tudo.

Efetivamente, a propositura objeto de aprovação por esse Legislativo contempla o que seria, se sancionada, uma lei autorizativa. É que o seu artigo 1º assim dispõe, textualmente:

"Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos

representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis." (grifei)

De toda forma, ao conferir ao Poder Executivo Municipal uma autorização por ele não buscada, não deixou o Legislativo de invadir a esfera de competências legalmente atribuídas ao Prefeito Municipal.

Com efeito, ao objetivar a celebração de convênios para a prestação de um serviço público, de forma descentralizada, para tanto atribuindo função à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário, o texto aprovado termina por colidir com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais, basicamente, deferem ao Prefeito, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuições de funções às Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, esse confronto do texto aprovado com a Lei Maior local caracteriza, em outro plano, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, vem reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município. Demais disso, impende ressaltar que o fato de o texto aprovado contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de lei, pelo Executivo não buscada, que o autorize a celebrar convênios.

A propósito, não é demais remarcar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inconstitucionalidade de norma que exija autorização legislativa para a celebração de convênios, exatamente por entender que norma em tal sentido feriria a independência dos Poderes.

Enfim, pelo evidente conflito com as diretrizes, de abrangência nacional, expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conflito esse agravado pela inafastável inconstitucionalidade que macula a mensagem em apreço, vejo-me na contingência de vetar, integralmente, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara, o que faço com lastro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria, à reapreciação dessa Casa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

**PUBLICADO DOM 11/03/2005, PÁG. 53**

**PARECER Nº 006/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 033/01**

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 0033/01, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre autorização à Secretaria Municipal dos Transportes para celebrar convênios com os Diretórios e Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

A propositura estabelece que as referidas Juntas serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

O projeto estabelece ainda que as Juntas serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infra-estrutura adequados ao pleno funcionamento das mesmas, que se subordinam às disposições da legislação de trânsito vigente no País.

Em suas razões de veto assevera o Chefe do Executivo que as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI, são órgãos colegiados do Sistema Nacional de Trânsito, consoante estabelece o art. 7º, inc. VII, do Código de Trânsito Brasileiro e, em assim sendo, são disciplinadas quanto à sua composição e funcionamento por diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sendo que este por meio da Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, estabelece regras para a composição das referidas Juntas.

Em acréscimo a esta razão inicial alega ainda que a propositura se constitui em uma lei autorizativa imprópria, uma vez que busca contornar o vício de iniciativa que a inquina, outorgando ao Executivo uma licença para prática de ato que este não solicitou e nem necessitaria solicitar, tendo em conta que a matéria encontra-se nos lindes de sua competência privativa.

De fato, a razão assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a propositura objetiva autorizar o Executivo a celebrar convênios visando que terceiros, no caso entidades de ensino que ministrem cursos de Direito, possam sediar as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações e indicar acadêmicos de Direito para compô-las. Trata-se, assim, de matéria referente a serviço público, que por força da disposição constante do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Trata-se, assim, de uma lei autorizativa imprópria, que nos termos de decisão já exarada pela Comissão de Constituição de Justiça no parecer nº 02/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira é aquela "autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo" e que "viola, nesse passo, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (...)"

Importa ressaltar que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado, porquanto cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos Poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Assim, tendo em vista que a propositura viola o disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, vulnerando igualmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Kamia

